Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 700/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/03490/2012
PROTOCOLO	**:** 1231132
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO	**:** DALTRO FIUZA
INTERESSADA	**:** SEARA ALIMENTOS S/A
OBJETO	**:** FORNECIMENTO DE KIT NATALINO DE ALIMENTAÇÃO
VALOR	**:** R$ 138.285,00
RELATOR	**:** CONS.JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – I – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – FORNECIMENTO DE KIT NATALINO DE ALIMENTAÇÃO – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE – II – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVA – INFRAÇÃO – MULTA – III – EXECUÇÃO CONTRATUAL – LIQUIDAÇÃO – NOTA DE EMPENHO – NOTAS FISCAIS –DESPESAS COMPROVADAS – REGULARIDADE.

I - É regular a formalização do contrato se cumpridas as exigências legais.
II – A remessa intempestiva de documentos configura infração e impõe ao responsável a aplicação de multa.
III - A execução do contrato é regular se as despesas foram liquidadas nos termos da lei.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 05 de abril de 2016, acordam os senhores conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade e legalidade da inexigibilidade de licitação, bem como da formalização do contrato n. 205/2011 celebrado entre a prefeitura municipal de Sidrolândia na gestão do Sr, Daltro Fiuza e a empresa seara alimentos S/A, a regularidade e legalidade da prestação de contas da execução financeira, pela aplicação de multa no valor de 30 (trinta) uferms ao gestor, pelo não encaminhamento, dentro do prazo, dos documentos.

Campo Grande, 5 de abril de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro JERSON DOMINGOS – Relator.

Trata-se do exame da formalização do Contrato n. 250/2011, oriundo do procedimento de Inexigibilidade de licitação, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sidrolândia e a empresa Seara Alimentos S/A, tendo por objeto a aquisição de 2.195 unidades de kit alimentação especial de Natal, para serem distribuídos aos funcionários públicos, conforme autorizado pela Lei n. 1.526/11.

A 3ª ICE procedeu à análise dos documentos constantes dos autos, concluindo pela regularidade do procedimento de Inexigibilidade, da formalização do contrato e da sua execução financeira, com ressalvas para intempestividade na remessa dos documentos para o Tribunal de Contas (f. 102/103).

O Ministério Público de Contas, emitiu seu parecer pela legalidade e regularidade da Inexigibilidade de licitação, da formalização e execução do contrato em apreço (f. 105/106).

É o que cumpre relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro JERSON DOMINGOS – Relator**.**

A contratação foi efetuada conforme o estabelecido no artigo 25, I, da Lei Federal n. 8.666/93, contendo a justificativa da contratação, parecer jurídico, habilitação e demais documentos pertinentes à inexigibilidade de licitação, bem como atende as disposições da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

O instrumento contratual ora examinado estabelece com clareza as condições para sua execução, apresentando cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, consoante disposto no artigo 55, da Lei Federal n. 8.666/93, estando revestido de regularidade.

No que concerne à publicação da cópia do extrato do contrato, observou-se que foi publicado dentro do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal 8.666/93, entretanto a remessa dos documentos a esta Corte de Contas ocorreu fora no prazo previsto no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.1, "a" inciso I, da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011[1], ensejando a aplicação de multa ao responsável.

[1] CAPÍTULO III
SEÇÃO I
CONTRATOS, CONVÊNIOS, AJUSTES, CONGÊNERES E DISPOSIÇÕES GERAIS
1 – CONTRATOS
1.1. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS
1.1.1. OBJETO: CONTRATOS EM GERAL
A) PRAZO: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.
(*) Devem ser remetidos apenas os contratos que na data de sua formalização sejam de valor igual ou superior ao limite estabelecido nos incisos I e II do artigo 304 da Resolução Normativa n. 57, de 7 de junho de 2006, com modificações posteriores.

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através da nota de empenho, nota fiscal e comprovante de pagamento, evidenciando a efetiva liquidação da despesa, tudo de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, com base na análise da equipe técnica e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

I – Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da Inexigibilidade de licitação, bem como da formalização do Contrato n. 205/2011 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sidrolândia e a empresa Seara Alimentos S/A, nos termos do artigo 120, incisos I e II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

II – pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da prestação de contas da execução financeira da contratação, nos termos art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 120, III, "a", da Resolução Normativa n. 76/2013;

III - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Daltro Fiuza, Prefeito Municipal de Sidrolândia à época, pelo não encaminhamento, dentro do prazo, dos documentos referentes à contratação ao Tribunal de Contas, com fulcro no artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 170, inciso I e seu § 1º, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

IV – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

V – pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, observando o disposto no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 94 do Regimento Interno TC/MS;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do conselheiro relator declarando-se a regularidade e legalidade da inexigibilidade de licitação, bem como da formalização do contrato, pela regularidade e legalidade da prestação de contas da execução financeira, pela aplicação de multa ao Sr. Daltro Fiuza, prefeito de Sidrolândia.

Presidência e Relatoria, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 05 de abril de 2016.

KBV